



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 932, de 2020**, que *"Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	119
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	120
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	121
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	122
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	123; 124; 126
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	125

TOTAL DE EMENDAS: 8





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2020

(ao PLV nº 17, de 2020, oriundo da MPV nº 932, de 2020)

Suprimam-se os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos cuja supressão se propõe inovaram na Medida Provisória ao tratar de questões relacionadas a gestão e treinamento de portuários, com o objetivo de repassar para a CNT (SEST/SENAT) as contribuições e a aplicação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

O setor portuário conta com especificidades que o distinguem dos demais setores de transportes e que impõem tratamento específico.

De acordo com os artigos 32 e 33 da Lei 12.815/13, compete exclusivamente ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário – a realização dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores portuários, avulsos e vinculados.

A medida, portanto, menospreza o treinamento previsto legislação específica portuária. Não é razoável retirar ou derogar as atribuições de OGMO de cada porto, já que são a importante e necessária referência e o elo para treinamento de portuários.

Com isso, há a possibilidade de se agravar a já secular deficiência no treinamento a todos profissionais portuários. Ainda mais, pode-se gerar insegurança jurídica porque não há o estabelecimento de competência legal ao sistema SEST/SENAT para exercer o papel de treinamento e assistência a todos profissionais portuários.

Tampouco há, nos termos da proposta, uma garantia de que os recursos arrecadados seriam vertidos exclusivamente para este propósito.

A disposição vem, portanto, trazer um retrocesso em comparação com os demais portos dos principais países do mundo, que se preocupam com a modernização portuária.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

EMENDA Nº - 2020

(ao PLV nº 17, de 2020, oriundo da MPV nº 932, de 2020)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos 3º e 4º do projeto de lei de conversão da MPV 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou a MPV 932, mantendo o texto do RELATOR, (Dep. Hugo Leal-PSD-RJ), principalmente com relação ao projeto de lei de conversão, em que, pelos seus artigos 3º e 4º, estão sendo transferidos as verbas e o sistema de treinamento de TPAs, para a Confederação Nacional dos Transportes - CNT.

Primeiramente, há de se ressaltar, com muita ênfase, que a MPV 932 foi editada exclusivamente para permitir a redução (que finda em 30 de junho corrente) das contribuições para fiscais limitadas aos seguintes sistemas “S”: SESCOOP, SESC, SEST, SENAC, SENAI, SENAT, SESI e SENAR (Art. 1º caput), bem como UNICAMENTE para elevar, nesse mesmo período - assim também provisoriamente - de 3,5% para 7%, a alíquota destinada ao Fundaf - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (parágrafo único).

E, ainda, está explicitado nos dois artigos da MPV que as normas neles contidas deveriam prevalecer “Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020”. A mesma limitação temporal também está estampada na respectiva mensagem ME nº 00092/2020 (de 26 de março de 2020), enviada pela Presidência da República ao Congresso Nacional (OFÍCIO Nº 144/2020/SG/PR).

Vejam-se que sequer havia qualquer menção (nessa MP e na Mensagem) ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM. Inexistia, também, conseqüentemente, qualquer proposta quanto à transferência definitiva desse Fundo e do sistema de treinamento de portuários para a CNT (até porque – repita-se - a MP foi baixada para atender excepcionalmente e em prazo determinado as questões que ela especifica).

Assim, primeiramente, pode-se dizer que houve vício na inclusão dessas alterações (contidas nos Artigos 3º e 4º) por contrariar o disposto no Art. 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN (Regimento para apreciação de MPVs) que não permite “apresentação de propostas de inclusão de tema estranho ao texto original”.

E, o pior, isto possibilitou que fosse atendido a um lobby oportunista de entidades (ATP, FENAMAR, ABRALOG, ABTRA) que sequer contribuem ao referido fundo para o ensino profissional de portuário. Conseguiram que - desastrosamente - fosse desviado o verdadeiro propósito da MPV 932.

Nesse processo legislativo na Câmara foram ignoradas as argumentações contrárias feitas pelos legítimos representantes dos trabalhadores destinatários e, principalmente, dos empresários que efetivamente recolhem ao FDEPM.

Desconsiderou-se, inclusive, a decisão aprovada pelo Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, no sentido de ser criado um SISTEMA “S” PORTUÁRIO próprio, administrado democraticamente pelos empresários que custeiam esse programa e pelos trabalhadores destinatários dos cursos.

Ressalte-se, ainda, que o citado Fórum Nacional foi criado pela legislação específica portuária vigente. Sua composição originária tem quatro Ministérios, a Secretaria Geral da Presidência da República, a Secretaria de Portos e o Comando da Marinha, além das três representações nacionais de empresários do setor e das três representações nacionais das classes trabalhadores de portuários.

E mais: o SISTEMA “S” específico do porto se justifica por diversos motivos. Dentre eles: que as atividades portuárias são legalmente consideradas atividades ou serviços essenciais; que os trabalhadores dos portos constituem-se - pela legislação vigente - em categoria profissional diferenciada; que é prática adotada nos principais portos do mundo tidos como referência no avanço e na modernidade das operações portuárias; que são muito específicos e peculiares os treinamentos exigidos nos portos - em terra e nos navios - para operar equipamentos sofisticados tanto para içamento de volumes (portêineres, transtêineres, pontes-rolantes, MHC, LHM, Tug-Master, empilhadeiras de grande porte, etc.), como para fazer vistoria, controle de cargas, leitura e interpretação de planos de carga, etc. que exigem sofisticados programas com o uso de coletores de dados e de outros equipamentos

automatizados; que a aplicação de cursos de portuários aprovados pela OIT (como o Portworker Development Programme – PDP) e por outros organismos internacionais para este caso, não permitem que seja adotado um tratamento de forma genérica. Há, ainda, outra questão relevante, pertinente à necessidade de treinamento exclusivo, que é o aperfeiçoamento inerente à melhoria da gestão portuária.

Enfim, foram menosprezados os fatos, os argumentos e a lógica que exigem um tratamento diferenciado para treinamento de portuários para fazer face à competitividade com portos estrangeiros e acabou – lamentavelmente - sendo dado eco a pleito estranho às legítimas necessidades dos portos brasileiros.

E, assim, a Câmara dos Deputados aceitou, defendeu e aprovou um texto que, com a máxima vênia, significa um retrocesso e decepção nas expectativas de modernização portuária.

Por outro lado, é preciso ainda esclarecer que improcedem as afirmações da CNT de que o sistema SEST/SENAT já tenha treinado ou patrocinado treinamentos de qualquer trabalhador da atividade portuária, representado por quaisquer das 149 entidades sindicais do âmbito das três federações signatárias.

Houve, sobretudo, um indesejável aproveitamento desses setores empresariais do triste momento da pandemia e de calamidade pública para tentar, de forma definitiva, golpear os trabalhadores dos portos, inviabilizando seu sistema de treinamento, valendo-se de uma MPV que foi baixada excepcionalmente para tratar de questões específicas, determinadas e temporárias.

Por isso, justifica-se a supressão dos Artigos 3º e 4º da projeto de lei de conversão da MPV 932/20.

Sala da Sessão em,
Senador PAULO ROCHA
PT/PA



MPV 932
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - 2020
(ao PLV nº17 de 2020, MPV 932 de 2020)

Suprima-se os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 17 de 2020, proveniente da Medida Provisória nº932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O plenário da Câmara dos Deputados aprovou a MPV 932, mantendo o texto do Relator, (Dep. Hugo Leal-PSD-RJ), com os artigos 3º e 4º, que transferem de forma permanente recursos antes destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Marítimo para a gestão do SEST e SENAT.

Ocorre que a MPV 932 foi editada exclusivamente para permitir, durante 3 meses, a redução das contribuições pagas às entidades do Serviço Social Autônomo o Sistema S: SESCOOP, SESC, SEST, SENAC, SENAI, SENAT, SEI e SENAR, bem como para elevar, nesse mesmo período, de 3,5% para 7%, a alíquota destinada ao Fundaf - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização.

Está explícito nos dois artigos da MPV que as normas neles contidas deveriam prevalecer “Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020”. A mesma limitação temporal encontra-se na mensagem ME nº 00092/2020 (de 26 de março de 2020), enviada pela Presidência da República ao Congresso Nacional.

Veja-se que sequer havia qualquer menção (nessa MP e na Mensagem) ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM. Inexistia, também, qualquer proposta quanto à transferência definitiva desse Fundo e do sistema de treinamento de portuários para a CNT (até porque – repita-se - a MP foi baixada para atender excepcionalmente e em prazo determinado as questões que ela especifica).

Assim, primeiramente, pode-se dizer que houve vício na inclusão dessas alterações (contidas nos Artigos 3º e 4º) por contrariar o disposto no Art. 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN (Regimento para apreciação de MPVs) que não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

permite “apresentação de propostas de inclusão de tema estranho ao texto original”.

No processo legislativo na Câmara foram ignoradas as argumentações contrárias feitas pelos legítimos representantes dos trabalhadores destinatários e, principalmente, dos empresários que efetivamente recolhem ao FDEPM.

Desconsiderou-se, inclusive, a decisão aprovada pelo Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, no sentido de ser criado um SISTEMA “S” PORTUÁRIO próprio, administrado democraticamente pelos empresários que custeiam esse programa e pelos trabalhadores destinatários dos cursos.

Ressalte-se, ainda, que o citado Fórum Nacional foi criado pela legislação específica portuária vigente. Sua composição originária tem quatro Ministérios, a Secretaria Geral da Presidência da República, a Secretaria de Portos e o Comando da Marinha, além das três representações nacionais de empresários do setor e das três representações nacionais das classes trabalhadores de portuários.

O SISTEMA “S” específico do porto se justifica por diversos motivos. Dentre eles: que as atividades portuárias são legalmente consideradas atividades ou serviços essenciais; que os trabalhadores dos portos constituem-se - pela legislação vigente - em categoria profissional diferenciada; que é prática adotada nos principais portos do mundo tidos como referência no avanço e na modernidade das operações portuárias; que são muito específicos e peculiares os treinamentos exigidos nos portos - em terra e nos navios - para operar equipamentos sofisticados tanto para movimentação de volumes como para fazer vistoria, controle de cargas, leitura e interpretação de planos de carga, etc. que exigem sofisticados programas como o uso de coletores de dados e de outros equipamentos automatizados; que a aplicação de cursos de portuários aprovados pela OIT (como o Portworker Development Programme – PDP) e por outros organismos internacionais para este caso, não permitem que seja adotado um tratamento de forma genérica.

Enfim, foram menosprezados os fatos, os argumentos e a lógica que exigem um tratamento diferenciado para treinamento de portuários para fazer face à competitividade com portos estrangeiros .



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Houve, sobretudo, um indesejável aproveitamento desses setores empresarias do triste momento da pandemia e de calamidade pública para tentar, de forma definitiva, golpear os trabalhadores dos portos, inviabilizando seu sistema de treinamento, valendo-se de uma MPV que foi baixada excepcionalmente para tratar de questões específicas, determinadas e temporárias.

Por isso, justifica-se a supressão dos Artigos 3º e 4º da projeto de lei de conversão da MPV 932/20.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2020, oriundo da MPV nº 932, de 2020)

Suprimam-se os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 932, de 2020, tem por objeto original a redução temporária, até 30 de junho de 2020, das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, com o objetivo de diminuir os encargos sobre a folha de salários por conta da pandemia.

Apesar desse objeto bem definido, A Câmara aprovou o PLV nº 17, de 2020, por meio do qual se inseriu artigo que transfere as contribuições das empresas do setor marítimo para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat). Tais contribuições são destinadas hoje ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo.

Como se percebe, trata-se de mudança não prevista no escopo da Medida Provisória. Além disso, poderá prejudicar o ensino profissional dos trabalhadores portuário, marítimo, fluvial ou lacustre. Por essa razão, proponho a presente emenda supressiva e peço o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2020, oriundo da MPV nº 932, de 2020)

Suprimam-se as alterações inseridas pelos arts. 3º e 4º do PLV nº 17, de 2020, oriundo da MPV nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão de um dispositivo inserido de última hora no PLV, que não é de interesse dos profissionais marítimos. Ora, sabemos que a MPV em análise se concentrou em reduzir os encargos sobre a folha de salários, em uma medida com vigência temporária. Contudo, no PLV foi inserida uma medida, de caráter permanente, que não é relacionada à redução de alíquotas. Somos contrários.

O PLV propõe, em seu art. 3º, que as contribuições das empresas de administração de infraestrutura portuária, de operações de terminais e de agenciamento marítimo deixem de ser destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo para serem recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

Esta medida não foi discutida e nem deve ser nosso foco neste momento. Em uma primeira análise, somos contra no mérito.

Entendemos que a medida não ouviu as entidades representativas dos trabalhadores, nem contemplou a especializada legislação do tema. A própria Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura emitiu parecer contrário à esta inovação do PLV.

Sabemos que nosso País tem um crônico problema de produtividade em sua economia, que deverá muito ser combatido para a nossa retomada. Prejudicar o financiamento da qualificação dos trabalhadores do sistema portuário, um setor estratégico, não parece contribuir para o propósito de uma economia mais moderna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Ademais, não cabe ao Senado da República cancelar sem a devida análise propostas que carecem da urgência e da relevância típicas de uma medida provisória. O momento é de combater a crise sanitária e a crise econômica.

Diante do exposto, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 932, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020:

“**Art. 1º** Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;



- III - Sesc;
- IV - Senac;
- V - Sest;
- VI - Senat;
- VII - Senar; e
- VIII - SESCOOP.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos era prevista inicialmente pela Medida Provisória para vigor até 30 de junho de 2020, ou seja, por um prazo de 3 meses.

Uma vez que os efeitos da pandemia perduram, entendemos que cabe um esforço extra por parte dos serviços sociais autônomos no sentido de contribuir com as empresas que tiveram suas atividades reduzidas com a crise do coronavírus.

A medida reduzirá as despesas parafiscais das empresas brasileiras, contribuindo com o seu fluxo de caixa e com a preservação de empregos, nos diversos setores atingidos pela pandemia, que perdurará em período até mesmo superior aos três meses previstos na MP, não se justificando a redução para 2 meses, como prevê o PLV.

Dessa maneira, propomos a redação original da medida provisória.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



MPV 932
00125

SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 932, de 2020)

Suprimam-se os artigos 3ª e 4ª, do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 3º. e 4º. do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020, oriundo da Medida Provisória no. 932, de 2020, aprovado recentemente na Câmara dos Deputados, tratam de questões relacionadas a gestão e treinamento de portuários, com o objetivo de repassar para a CN (SEST/SENAT) as contribuições e a aplicação do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Apesar das argumentações avocadas pelo relator, que levam em conta o difícil momento porque passam quase todas as organizações e entidades empresariais e de trabalhadores no país inteiro, é preciso considerar que o setor portuário conta com especificidades próprias e que o distinguem dos demais setores de transportes.

A Lei nº 12.815, de 2013, em seus artigos 32 e 33, estabelece que compete exclusivamente ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário – a realização dos treinamentos e capacitações dos trabalhadores portuários, avulsos e vinculados. Os dispositivos que propomos suprimir, portanto, menosprezam o treinamento previsto na legislação específica portuária. Não nos parece razoável ignorar as atribuições do Órgão Gestor em cada porto, face a importância do trabalho que estes desenvolvem desde o momento em que foram criados para treinamento e aperfeiçoamento profissional dos portuários.

Por outro lado, não se encontra nos dispositivos aprovados no PLV n. 17/2020, garantia alguma de que os recursos arrecadados serão aplicados exclusivamente para o fim proposto.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 7º, inc. II, tem por princípio que “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” Há que se levar em conta, ainda, que o STF já deliberou, no âmbito da ADI 5127, que o Congresso Nacional não pode incluir, em medidas provisórias (MPs) editadas pelo Poder Executivo, emendas parlamentares que não tenham pertinência temática com a norma

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/GO)



EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 932, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2020:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria ; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:



- I - Sesi;
- II - Senai;
- III - Sesc;
- IV - Senac;
- V - Sest;
- VI - Senat;
- VII - Senar; e
- VIII - SESCOOP.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos era prevista inicialmente pela Medida Provisória para vigorar até 30 de junho de 2020, ou seja, por um prazo de 3 meses.

Uma vez que os efeitos da pandemia perduram, entendemos que cabe um esforço extra por parte dos serviços sociais autônomos no sentido de contribuir com as empresas que tiveram suas atividades reduzidas com a crise do coronavírus.

A medida reduzirá as despesas parafiscais das empresas Brasileiras, contribuindo com o seu fluxo de caixa e com a preservação de empregos, nos diversos setores atingidos pela pandemia, que perdurará em período até mesmo superior aos três meses previstos na MP, não se justificando a redução para 2 meses, como prevê o PLV.

Dessa maneira, propomos retornar a redação original da medida provisória.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA